



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.**

**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEINFRA-CELOS**

**SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADA VICINAL TRECHO LAGOA DO PEDRO - BR-304**

**RECORRENTE: BRIMAX ENGENHARIA LTDA**



Trata-se de recurso apresentado pela empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA, através de seu representante legal – Sr. DANIEL DE SOUSA VALE, irresignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da licitação, que no seu entendimento descumpriu os itens: 4.1.III.a e 4.1.III.b. do edital convocatório, que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADA VICINAL TRECHO LAGOA DO PEDRO - BR-304, neste Município.

### **1. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 16 de Outubro corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

### **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através



da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

## 2. DOS FATOS:

Após a análise dos documentos, por esta nobre Comissão Permanente de Licitação, publicou-se o resultado de julgamento, dando conta da INABILITAÇÃO da ora recorrente do processo "CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEINFRA/CELOS - ADEQUAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO TRECHO LAGO DO PEDRO À BR-304" em decorrência do suposto descumprimento dos itens edilícios "4.1.III.a e 4.1.III.b".

## 3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

De sorte, com fundamento nas razões precedentemente a seguir aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja REFORMADA A DECISÃO que inabilitou a ora recorrente.

Ah inítb, insta consignar que é de sabença geral, que a licitação é um proccsso orientado para reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à **disciplina legal** e ao conteúdo do ato convocatório (edital).

Na licitação, à vinculação à lei é complementacla pela vinculação ao ato convocatódo, o qual vincula a adminisltração e configura lei interna para os licilanles, motivo pelo qual editado o ato convocatório, "o adminislrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta Tomam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regeração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e conrraros administrativos, 16. Ed - São Paulo: Editora Revista dos Triibunais, 2014).

Assim, considerando o princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório ou edital, resta assente que a eventual inabiliração de qualquer dos licitantes só poderia ocorrer caso eles não atendessem as exigências contidas no item 4.0 - DA HABILITAÇÃO, do edital do presente processo licitatório.

Com efeito, a documentação apresentada pela recorrente (pág.081 usque 128), demonstra de forma cristalina que ela comprovou por meio de atestados técnicos, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, que executou obras e senijos de características técnicas semelhantes ou superiores" às discriminadas no edital, atendendo, assim, os requisitos dcscritos no item 4.1, subitem III, letra b, do instrumento convocatório, rnotivo pelo qual o entendimento firmado por essa comissão de licitação encontra-se equivocado.

Portanto, tendo a recorrente apresentado os atestados técnicos, acornpanhados das respectivas certidões de acervo técnico, que atestam ter ela executado obras e serviços com características técnicas semelhantes ou superiores às descritas no edital, não havia como cssa comissão de licitação, por este motivo, ter declarado a sua INABILITAÇÃO.



Melhor sorte, não merece o entendimento adotado por essa comissão no sentido de que a recorrente teria inobservado o item 4.1, subitem III, letra a, do prelado edital, vez que compulsando os autos do procedimento licitatório, mas especificamente a certidão de registro e quitação pessoa jurídica nº 14188888/2023 (pág. 084/085) e a certidão de registro e quitação pessoa física nº 1421168/2023 (pág. 086) contida no acervo apresentado pela recorrente, vê-se que tanto ela (licitante) quanto o seu responsável técnico DANIEL DE SOUSA VALE, possuíam, como possuem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte CREA.

As certidões apresentadas pela licitante estavam, como estão, vigentes, a primeira com validade até o dia 16 de outubro de 2023, e a segunda com validade até o dia 26 de novembro de 2023, de sorte que a recorrente atendeu ao requisito previsto no item 4.1, subitem III, letra a, do edital.

Se algum dos registros apresentados pela empresa restou cancelado, como afirma essa comissão de licitação, isso certamente se deu por mero equívoco levado a efeito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte - CREA

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, e confiando nas costumeiras luzes que promanam deste douto Órgão julgador, requer-se seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão lavrada pela comissão permanente de licitação, por ser medida da mais pura e lúdima Justiça.

Na eventualidade desta Comissão não reconsiderar a decisão, requer-se que as razões recursais sejam enviadas à autoridade superior, nos exatos termos da previsão contida no art. 109, § 4º, da Lei nº.8.666/1993, para que esta reforme a decisão ora impugnada, declarando, por conseguinte, a habilitação da BRIMAX ENGENHARIA LTDA na Concorrência Pública objeto da presente insurgência

#### **5. DA ANÁLISE**

##### **5.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:**

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 02/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

##### **5.2. DA CONSTITUIÇÃO:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

### 5.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada** um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)



## 5.4. DO EDITAL E PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO:

### DO EDITAL

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO

##### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços de: base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no mínimo 6.000,00m<sup>3</sup> (seis mil metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), e meio fio de concreto – MFC, com no mínimo 10.000,00m (dez mil metros).

### DO PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO

##### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos;

- O REGISTRO DO CREA-RN FOI EMITIDO EM 18/07/2023 E CANCELADO PELO CREA EM 21/08/2023;

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos



referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços de: base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no mínimo 6.000,00m<sup>3</sup> (seis mil metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), e meio fio de concreto – MFC, com no mínimo 10.000,00m (dez mil metros).

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;

## 5.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um **processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas** para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

### - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os



licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto



da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão

**Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

#### 5.5.1. - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA, não apresentou as condições necessárias para participar do certame:

1. INICIALMENTE por ter apresentado a Certidão de Registro e Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte – CREA-RN, que ao se verificar sua autenticidade no site do CREA-RN constatou-se que referida certidão apresentada estava CANCELADA, conseqüentemente não atendendo as exigências editalícias, e no recurso interposto apresenta outra Certidão, mas datada do dia que consta seu cancelamento.

2. E AINDA, não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado uma obra com as características técnicas semelhantes as da obra em licitação: - Execução dos serviços de base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no mínimo 6.000,00m<sup>3</sup> (seis mil metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), e meio fio de concreto – MFC, com no





PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



mínimo 10.000,00m (dez mil metros)

Observa-se que a Recorrente além de não apresentar uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido, ainda faz afirmações e querendo que a Comissão aceite quantitativos executados em várias obras.

## 6. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA, pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 27 de outubro 2023

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Membro – Gabriela Pinto de Menezes